

PARECER JURÍDICO - ADITIVO CONTRATO Nº 006/2024

PROC. Nº 001/2024 - LICITAÇÃO - PREGÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2024.

**BASE LEGAL: LEI Nº 14.133/2021** 

## I. PANORAMA

Trata o presente expediente de pedido de parecer jurídico advindo da comissão de licitação sobre o termo aditivo ao contrato nº 006/2024 que objetiva a aditivo contratual no valor de R\$ 25.752,99 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021, passando o contrato a ter o valor total de R\$ 130.443,99(cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

Os seguintes documentos foram submetidos à análise jurídica:

- Parecer do controle interno sobre o aditivo;
- Termo aditivo pregão 001/2024 A K BELLO

Além dos documentos acima referentes ao objeto desta análise, tive acesso aos demais documentos por meio do portal da Câmara de Itaituba/Pa.

É a síntese do necessário.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

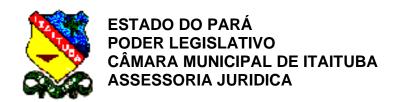
A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art.53 da lei 14.133/21.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Analisando a questão, verifica-se que a demanda objetiva proceder com aditivo contratual no valor de R\$ 25.752,99 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Diante disso, vale pontuar que, nos termos do art.124 da lei de regência, os contratos poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

- I Unilateralmente pela Administração:
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Ademais, nas alterações unilaterais o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou **NAS COMPRAS** 

Observo que A K BELLO DOS SANTOS LTDA CNPJ 09.484.602/0001-36, foi vencedora no processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 001/2024/CMI quanto aos lotes 2,10,15,16,19,26,29,32,34,35,62,64,67,69,70,73,75,79,81,85,87,88 e 89, no valor de R\$ 209.382,00. Via de consequência, fora formalizado o contrato nº 006/2024 entre a Câmara Municipal de Itaituba e a empresa A. K. BELLO DOS SANTOS LTDA no valor global R\$ 104.691,00¹.Ademais, constam notas de empenho nos seguintes valores: R\$ 29.690,00; R\$ 39.924,75 e R\$ 35.076,25².

Reputo importante registrar que a autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Ademais, por imposição legal, é fundamental a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Atente-se que compete ao órgão verificar se trata de despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações preexistentes, as quais dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

## III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e conveniência, ponderados os elementos trazidos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em https://www.itaituba.pa.leg.br/processo-legislativo/editais/licitacao-2024/pregao-eletronico-001-2024-srp-aquisicao-de-generos-alimenticios-materiais-de-copa-e-cozinha-e-higiene-e-limpeza/014-contrato-006-2024-a-k-bello-dos-santos-ltda.pdf/view

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em https://www.itaituba.pa.leg.br/processo-legislativo/editais/licitacao-2024/pregao-eletronico-001-2024-srp-aquisicao-de-generos-alimenticios-materiais-de-copa-e-cozinha-e-higiene-e-limpeza/022-empenhos-do-contrato-006-2023.pdf/view

nesta análise jurídica, a critério da administração, recomendo, em obediência ao art. 124 da lei 14.133/21, que seja anexado ao procedimento a explicitação das razões que levaram à necessidade do aditivo, ou seja, o acréscimo no valor contratual, além da certificação sobre a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, bem como a informação sobre a quitação, ou não, de todas as obrigações financeiras até o momento.

Reputo relevante consignar que eventual ajuste no preço unitário dos itens contratados, deve ser feita, também, justificativa de preços, nos termos do art.107 da lei 14.133/21.

Vale dizer que nos termos do art. 94, inciso I, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis da assinatura.

Contempladas tais recomendações, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Não se inserem na presente análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles que fazem parte da ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão/normalidade deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente, bem como, deverá ser observada a avaliação da oportunidade e conveniência.

Itaituba/PA, 29 de outubro de 2024

Anderson de A. Coutinho Assessor Jurídico/CMI OAB/PA 21.731